ESTATUTO DA FUNDAÇÃO INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA)

CAPÍTULO I

NATUREZA, SEDE E FINALIDADE

Art. 10 - A Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA, vinculada ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, fundação pública, sem fins lucrativos, com autonomia administrativa e patrimônio próprio, com sede e foro na cidade de Brasília, Distrito Federal, instituída nos termos do art. 190 do Decreto-lei nº 200 de 25 de fevereiro de 1967, e de acordo com a redação dada pelo Art. 12 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, reger-se-á por este Estatuto.

Art. 29 - São finalidades do IPEA:

I - auxiliar o Ministro da Fazenda, Economia e Planejamento na elaboração e no acompanhamento da política econômica;

II - promover atividades de pesquisa econômica aplicada nas āreas fiscal, financeira, externa e de desenvolvimento setorial.

Art. 30 - O IPEA podera manter intercâmbio com orgãos e entidades de ensino e pesquisa, nacionais e estrangeiros, dedicados aos assuntos de política econômica.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO, COMPETÊNCIA E ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DA ESTRUTURA BÁSICA

Art. 4º - A estrutura básica do IPEA compreende os seguintes órgãos:

I – Conselho de Administração; e

II - Presidência.

Art. 5º - Subordinam-se, técnica e administrativamente à Presidência, as seguintes unidades:

I – Diretoria Técnica – DT; e

II - Diretoria de Administração e Finanças - DAF. 🦯

Parágrafo único - O IPEA poderá, mediante aprovação do Conselho de Administração, dispor de até 2 (duas) Coordenadorias Regionais para desenvolver atividades inerentes à sua finalidade.

Art. 6º - O Presidente do IPEA serã nomeado pelo Presidente da República e os Diretores pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento.

SEÇÃO II

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 7º - O Conselho de Administração é o órgão de administração superior do IPEA.

Art. 89 - Compõem o Conselho de Administração:

I - como membros natos:

a) o Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento que o presidirã;

b) o Presidente do IPEA, que substituirã o presidente do Conselho nas suas faltas e impedimentos;

c) O Diretor Técnico do IPEA;

d) O Diretor de Administração e Finanças do IPEA; e

II - como membros designados pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento:

a) um representante dos servidores efetivos do IPEA, com exercício na própria Fundação; e

b) um conselheiro, escolhido dentre pessoas de notório saber no campo da política econômica.

Paragrafo primeiro - Os membros designados terão suplentes e mandato de dois anos, admitida a recondução.

Parágrafo segundo - Cessará automaticamente o mandato do representante ou do suplente designado na forma do inciso II, alinea "a", que perder a condição nele referida ou que se tornar membro nato.

Art. 99 - Ao Conselho de Administração compete:

I - aprovar as políticas e diretrizes gerais do IPEA;

II - aprovar a proposta orçamentāria e o programa anual de trabalho;

III - aprovar o relatório de atividades, a prestação de contas e o balanço anual;

IV- submeter ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento proposta de contratação de empréstimos internos e externos; V- manifestar-se sobre as propostas de aquisição, cessão ou alienação de bens imóveis, e aceitação de doações com encargos;

VI - manifestar-se sobre consultas que lhe forem encaminhadas por seus membros ou pelo Presidente do IPEA;

VII - aprovar o Regimento Interno e suas alterações;

VIII - aprovar as políticas, diretrizes e normas de recursos humanos; e

IX - propor, ao Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, alterações estatutárias.

SEÇÃO III

DA PRESIDÊNCIA

Art. 10 - Observadas a competência e as normas expedidas pelo Conselho de Administração e as instruções do Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, incumbe ao Presidente do IPEA:

I - cumprir e fazer cumprir o Estatuto e o Regimento Inter-

no;

II - representar o IPEA, em juizo ou fora dele;

III - exercer o planejamento, a direção, a orientação, o controle e a coordenação das atividades técnicas e administrativas do IPEA;

IV - praticar todos os atos relativos aos recursos humanos e as administrações patrimonial e financeira;

V - observado o disposto na legislação pertinente, propor ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento os nomes de servidores da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cuja cessão deva ser solicitada as autoridades competentes, para o exercício de cargos de direção dos órgãos da sua estrutura;

VI - articular-se com entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, a fim de obter cooperação e assistência de qualquer natureza destinada a promover o desenvolvimento dos programas do IPEA;

VII - aprovar normas e procedimentos para o desempenho das atividades do IPEA;

- VIII submeter ao Conselho de Administração:
 - a) a proposta orçamentāria e o programa anual de trabalho;
 - b) o relatório, a prestação de contas e o balanço anual;

- c) as políticas, diretrizes e normas de recursos humanos;
- d) as propostas de modificação do Regimento Interno;
- e) as políticas e diretrizes gerais.

Parágrafo único - O Presidente do IPEA, nos seus impedimentos eventuais ou temporários e em casos de vacância, será substituído pelo Diretor Técnico.

SEÇÃO IV

DA DIRETORIA TÉCNICA

Art. 11 - À Diretoria Técnica compete as atividades de orientação, planejamento, direção, coordenação e execução de pesquisa do IPEA, bem como acompanhar as pesquisas realizadas por solicitação do IPEA.

SEÇÃO V

DA DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Art. 12 - À Diretoria de Administração e Finanças compete desenvolver a execução das atividades relativas a recursos humanos, material, patrimônio, orçamento, finanças, contabilidade, comunicação e serviços gerais, serviço editorial, bem como supervisionar as atividades de assessoramento jurídico.

CAPITULO III

DO PATRIMÔNIO E DOS RECURSOS

Art. 13 - O patrimônio do IPEA é constituído pelos bens imóveis e móveis de sua propriedade, bem assim pelos que vier a adquirir ou, por qualquer título, tornar-se proprietário.

Art. 14 - Constituem recursos do IPEA:

- I dotações orçamentárias e subvenções da União;
- II receitas de operações técnicas e financeiras;

III - receitas provenientes de contratos, convênios, acordos ou ajustes; IV – os saldos econômicos e financeiros verificados nos balanços anuais;

V - outros recursos que lhe forem destinados, a qualquer título, inclusive de doações e contribuições.

Parágrafo único - Constituem receita eventual:

a) o produto da alienação de bens moveis ou imoveis;

b) o resultado de operações de crédito internas ou externas, contratadas de acordo com o art. 16.

Art. 15 - O patrimônio e os recursos do IPEA serão utilizados, exclusivamente, na consecução de suas finalidades.

Parágrafo único - Poderão ser alienados bens moveis ou imoveis para constituição de receita eventual, observada a legislação vigente.

Art. 16 - O IPEA poderã contratar empréstimos internos e externos para financiamento de suas atividades, observada a legislação em vigor.

CAPITULO IV

DO REGIME FINANCEIRO

Art. 17 - O exercício financeiro do IPEA será de 19 de janeiro a 31 de dezembro.

Art. 18 - A proposta orçamentária com indicação dos planos de trabalho e a prestação anual de contas, acompanhada do relatório das atividades desenvolvidas no exercício, serão encaminhadas pelo Conselho de Administração ao Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 19 - Durante o exercicio financeiro o Presidente do IPEA podera propor ao Conselho de Administração a abertura de créditos orçamentários, observadas as normas específicas vigentes.

Art. 20 - O IPEA levantarã, em 31 de dezembro de cada ano, o balanço geral, composto dos balanços orcamentário, patrimonial, econômico e financeiro e da demonstração das variações patrimoniais, na forma de legislação vigente.

CAPÍTULO V Do regime de pessoal

Art. 21 - Os servidores integrantes dos quadros de pessoal técnico e administrativo do IPEA são regidos pela legislação trabalhista. Art. 22 - O ingresso no quadro de pessoal do IPEA dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos.

Art. 23 - Os servidores da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, bem assim do Distrito Federal, colocados a disposição do IPEA, em atendimento a solicitação feita nos termos do art. 10 inciso V, somente poderão exercer cargos de direção.

Art. 24 - Não integram o quadro de pessoal do IPEA:

I - o pessoal técnico ou administrativo que, mediante solicitação do Presidente do IPEA, for autorizado pelo Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, a prestar colaboração na execução de serviços especiais;

II - o pessoal de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais contratadas para a execução de serviços técnicos, de natureza especializada.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITORIAS

Art. 25 - Este Estatuto poderá ser reformado, no todo ou em parte, por proposta do Conselho de Administração ao Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, que aprovando-a, a submeterá ao Presidente da República.

Art. 26 - O Conselho de Administração será constituido no prazo de 30 dias, contados a partir da data de publicação deste Estatuto.

Parágrafo único - Enquanto não for constituído o Conselho de Administração, suas atribuições serão exercidas pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Art. 27 - Consideram-se extintos, na data da publicação deste Estatuto, os mandatos dos atuais membros do Conselho de Administração do IPEA.

Art. 28 - Os atos administrativos, bem assim os contratos, acordos ou ajustes firmados pelo IPEA, inclusive os contratos de trabalho, somente terão eficácia após a sua publicação em orgão de divulgação interna, a ser instituído pelo Conselho de Administração. Parágrafo único - A publicação no orgão de divulgação interna não substitui a que deva ser feita no Diário Oficial da União, nos casos determinados em lei.

Art. 29 - Ficam mantidas as normas constantes de regulamentos, resoluções, portarias e instruções normativas, no que não conflitem com o disposto neste Estatuto.

Parágrafo único - O Presidente do IPEA promoverá a revisão dos atos a que se refere o artigo e proporá ao Conselho de Administração as alterações necessárias.

Art. 30 - O Regimento Interno, disporá sobre a estrutura operacional do IPEA, a competência de suas unidades e as atribuições de seus dirigentes.

Art. 31 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento.

Brasília (DF), 17 de maio de 1990.